**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *MARCOS*
**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** *20232701900002*
**DATA DA AUTUAÇÃO:** *18/07/2023*
**CAD/CNPJ:**
**CAD/ICMS:** *00000005028302*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/681/TATE/SEFIN**

1. *Levantamento fiscal. 2. Deixar de recolher o ICMS na saída de gado bovino 3. Operação de transferência simulada. 4. Operação tributada de venda interestadual de gado vivo. 5. Infração: art. 77. VII, "e-4" Lei 688/96. 6. Responsabilidade Solidária com defesa. 7. Sem defesa. 8. Infração não ilidida. 9. Ação Fiscal procedente.*

## 1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, promoveu saída interestadual de gado bovino, consignando transferência de gado entre estabelecimento/propriedade do mesmo titular. Caracterizado no levantamento fiscal a ocorrência de transferência simulada de gado em pé, sujeito a tributação, eis que se trata efetivamente de venda de gado de Rondônia para outro Estado, sem o devido recolhimento do imposto das operações relatadas, conforme relatório de encerramento da ação fiscal detalhando todos os procedimentos realizados. Em razão de tal inconsistência, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a penalidade prevista no art. 77, VII, "e-4", da Lei 688/96. Período fiscalizado 01/11/2020 a 31/12/2022.

Relatório de encerramento da ação fiscal detalhando os procedimentos e apuração do crédito

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a809-e956-18b3-a99c

tributário lançado, em folhas separadas.

Indicada atribuição de responsabilidade solidária, na forma da legislação. Os envolvidos nas operações de saídas de gado do Estado para outro Estado da federação, conforme segue: 1 – ERIVAN DA notificado pessoalmente 10/10/23, fls. 77 a 80; 2 – WALVERNAGS notificado pessoalmente 10/10/23, fls. 69 a 73; 3 – MARCIO notificado pessoalmente 10/10/23, fls. 73 a 76; 4 – NATALIA notificado pessoalmente 10/10/23, fls. 61 a 64; 5 - HEDY notificado via Edital 229-45 em 06/12/23, fl. 51; e 6 - MIRIAN
49, notificado pessoalmente 10/10/23, fls. 65 a 68. Notificação da autuação /ao sujeito passivo pessoalmente em 10-12-2023.

Determinação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20232501900001 de fl. 04 do PAT.

O crédito tributário lançado tem a seguinte composição:

| AI 20232701900002 - Marcos da Cunha Coelho | | |
|---|---|---|
| ICMS | R$ | 801.811,92 |
| MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO | R$ | 974.828,27 |
| JUROS | R$ | 214.341,34 |
| ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | R$ | 29.392,43 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R$ | 2.020.373,96 |

O sujeito passivo ainda que notificado da autuação, não apresentou defesa. Apresentada defesa contestando a responsabilidade atribuída a Mirian da Silva Teixeira.

**2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

Na peça defensiva contrapondo a atribuição de responsabilidade solidária, alegando em síntese, o seguinte:

Em preliminares: argumenta Mirian da Silva Teixeira que a responsabilização de terceiro no polo passivo da acusação fiscal é ilegal. Não há fato gerador promovido pela impugnante, capaz de ensejar responsabilidade tributária. Salienta a defesa que a Lei 688/96, extrapola o comando constitucional de responsabilidade tributária, ampliando a responsabilização pessoal de terceiro e, dispondo forma distinta de atribuição de responsabilidade, contrariando dispositivos de Lei Complementar com competência definida constitucionalmente. Aduz que, no auto de infração não há indicação do tipo de responsabilidade. Ausência de provas da acusação de simulação de vendas. As acusações são baseadas em suposições e não em provas diretas. A responsabilidade solidária não pode ser atribuída sem evidências claras e específicas de participação direta nas alegadas operações simuladas.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a809-e956-18b3-a99c

Requer a nulidade na forma das preliminares e, no mérito, a improcedência do auto de infração, afirmando que as operações de transferências entre estabelecimentos, não se justifica a exigência de ICMS, por força da Súmula 166/STJ.

**3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO.**

A descrição na peça inicial, noticia a exigência tributária em razão do contribuinte promover operação de saída interestadual de gado bovino. O Fisco considerou que as transferências de gado entre propriedades do remetente eram simuladas, caracterizando, de fato, a uma venda efetiva de semoventes de Rondônia com destino ao estado de São Paulo, sem recolhimento do ICMS antecipadamente a operação. O sujeito passivo transferia o Gado de Rondônia, amparada por mandado de segurança, que fora denegada em março 2019. Assim, o pagamento do imposto, na forma da legislação. Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o art. 77, VII, "e-4" da Lei 688/96, com penalidade aplicada previsto no mesmo artigo da Lei.

A legislação tributária estabelece que a comercialização de gado em Rondônia é diferida até que ocorra a saída do produto ou do próprio semovente em operação interestadual (item 5, Nota 1, do Anexo III do RICMS-RO – Dec. 22721/18).

*ANEXO III – DIFERIMENTO – Dec. 22721/18 - RICMS*

*05. As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.*

***Nota 1**. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020*

*I - **a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);***

*II **- a saída com destino a outra unidade da Federação**;*

*III - a saída com destino a consumidor final, observado o disposto na Nota 4; (NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 22.08.18)*

*IV - a saída dos subprodutos do seu abate (couro ou pele, em estado fresco, salmourado ou salgado, sebo, osso, chifre ou casco), observando-se que as saídas destes subprodutos também são beneficiadas com o diferimento, previsto no item 07;*

*V - ----------*

*VI - operações entre comerciantes;*

*VII - a entrada de gado bovino ou suíno em estabelecimento abatedouro optante pela redução da base de cálculo prevista no item 27 da Parte 2 do Anexo II.*

A operação de saída de gado para outro Estado é tributada. Porém, o sujeito passivo se vale de tutela jurisdicional para afastar o dever de recolher o ICMS pela transferência entre estabelecimentos de mesmo proprietário. Restou caracterizado no conteúdo dos autos que, o sujeito passivo promovia operação de saída do Estado, simulando tratar-se de transferência entre propriedades do mesmo titular, no entanto, pelas investigações efetivadas pelo MP-RO e MP-GAECO-SP, constatou tratar-se de venda de gado vivo – operações interestaduais. Tal conclusão se dá pelo resultado das investigações realizadas pelo MP-SP, apurando que os semoventes transferidos de Rondônia foram vendidos no mesmo período das entradas no Estado destinatário.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a809-e956-18b3-a99c

**3.1 Análise das teses defensivas apresentadas por Mirian um dos responsáveis tributários atribuídos na peça inicial.**

A defesa, **alega preliminarmente,** pela nulidade do feito fiscal em razão da ilegalidade em relação a atribuição de responsabilidade de terceiro que não participava das operações que levaram ao fato gerador sujeito ao ICMS. Diz que, a Lei 688/96 extrapolou o rol de responsável tributário contrariando o comando do CTN. Ainda enfatiza que não está descrito o tipo de responsabilidade efetiva. Não há provas da acusação de operação simulada. Acusação respaldada em suposição e não em provas reais. **De fato**, as operações de saídas de gado em pé para outro estado da federação, ocorreu em nome do sujeito passivo MARCOS movimentando todo o gado dos produtos rurais indicados na atribuição de responsabilidade na peça básica. Os relatórios do MP-RO-CAEX e MP-SP confirmam operações de transferências saindo de Rondônia sem o recolhimento do tributo devido, quando resta caracterizado que, de fato, houve a venda consolidada no momento das entradas no estado de São Paulo. Assim, a acusação de responsável tributário dos envolvidos nas operações de remessas por transferências de gado para São Paulo, deve ser mantida, eis que, a venda de gado para outro estado, encerra o diferimento em Rondônia, devendo ser recolhido o imposto antes da saída de tais semovente, na forma da legislação tributária estadual. Afastados os argumentos da impugnante, mantendo a responsabilidade tributária indicada na peça básica.

**3.2 Da responsabilidade solidária**

Na exordial consta atribuição de responsabilidade de 1 – ERIVAN DA – CPF: notificado pessoalmente 10/10/23, fls. 77 a 80; 2 – WALVERNAGS COTRIN notificado pessoalmente 10/10/23, fls. 69 a 73; 3 – MARCIO , notificado pessoalmente 10/10/23, fls. 73 a 76; 4 – NATALIA RO – CPF , notificado pessoalmente 10/10/23, fls. 61 a 64; 5 - HEDY – CPF: notificado via Edital 229-45 em 06/12/23, fl. 51; e 6 -MIRIAN DA notificado pessoalmente 10/10/23, fls. 65 a 68.

De acordo com os artigos 124 e 125 do CTN, que dispõe acerca da responsabilidade tributária:

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham **interesse comum na situação** que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas **expressamente designadas por lei.***

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

*Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:*

*I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;*

*II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;*

*III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.*

Na forma dos dispositivos acima, entende-se que, sócios-gerentes e/ou administradores que constam em contratos de gestão ou mesmo no contrato social/estatuto da empresa já são eleitos de acordo

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a809-e956-18b3-a99c

com a lei, como responsável. Porém, de acordo com o inciso III do art. 135 do CTN, o sócio responde pela obrigação do contribuinte se tiver praticado atos com excesso de poderes ou contrário à lei, que afetem diretamente a ocorrência do fato gerador do tributo.

Por ser norma geral de responsabilidade tributária, tal regra encontra-se prevista no CTN (art. 128, CTN).

**CTN - Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966**

> ***Art. 128.*** *Sem prejuízo do disposto neste capítulo,* ***a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação****, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

Nos autos vislumbra-se a ocorrência de transferência de gado de Rondônia para São Paulo, conforme os documentos relatados no processo. Constata-se também que o gado não era simplesmente transferido, mas sim, concluía-se a venda de tal semoventes na chegada ao destino. Apurou-se também que, o real vendedor não era o sujeito passivo e, sim, diversos produtores de gado da região de Buritis – RO, em conluio, para suprimir pagamento de imposto nas saídas de gado vivo do Estado. As investigações do MP-RO conjuntamente com o MP-SP, concluiu que as operações eram de vendas de gado e não de transferências entre propriedades do mesmo titular, considerando que o vendedor não possuía propriedades para alocar tal quantidade de semoventes. Assim, a atribuição de responsabilidade das pessoas relacionadas na peça básica.

Depreende-se que houve pelas investigações relatadas (relatório de encerramento da ação fiscal) que o sujeito passivo agiu em conjunto com os responsáveis solidários indicados, estes efetuaram vendas para fora do Estado, no entanto, quem detinha a responsabilidade de condução do gado até o destino, era o sujeito passivo Marcos da Cunha Coelho. De fato, temos que, o autuado, nesse caso, promoveu as saídas de gado consignando transferências entre propriedades. Nas diligências do MP-GAECO relatadas e confirmando que, havia conluio entre as pessoas produtoras/criadoras de gado para venda fora do Estado e o sujeito passivo em questão se responsabilizava, pelos remessa até o destino, assim é que, conforme comprovado pelas investigações que as diversas remessas e notas fiscais se destinavam ao estado de São Paulo.

Conforme a lei 688/96, a responsabilidade tributária é tratada no artigo 11-A e, especificamente para o caso, nos incisos XIV e XV, conforme transcrição.

> *Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:*
>
> *(---)*
>
> *XIV -* ***solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória****, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil; Nova Redação Lei nº 3692, de 14/12/15 – efeitos a partir de 01/07/16*
>
> *XV -* ***solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto****, inclusive o servidor encarregado do controle da arrecadação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.*

Desses dispositivos se compreende que, efetivamente, as pessoas responsáveis indicadas na peça exordial, que contribuíram para a supressão de recolhimento de tributo das operações autuadas – relatadas

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a809-e956-18b3-a99c

nos autos, são aquelas constantes na operação de origem de venda do gado saindo do Estado. Constatado no presente caso, que diversas operações financeiras entre o sujeito passivo e os efetivos proprietários do gado e até dos veículos transportadores, pertencente a um dos responsáveis.

Dessa forma, resta caracterizada pelos fatos comprovados e narrados no encerramento da ação fiscal, que a responsabilidade atribuída aos terceiros: **1** – ERIVAN – CPF: notificado pessoalmente 10/10/23, fls. 77 a 80; **2** – WALVERNAGS COTRIN GONÇALVES – notificado pessoalmente 10/10/23, fls. 69 a 73; **3** – MARCIO notificado pessoalmente 10/10/23, fls. 73 a 76; 4 – NATALIA notificado pessoalmente 10/10/23, fls. 61 a 64; **5** - HEDY e **6** - MIRIAN notificado via Edital 229-45 em 06/12/23, fl. 51.

**Compreende-se neste caso que, todos os indicados como responsáveis tributários, contribuiu para o fato de deixar de recolher o ICMS das saídas de gado em operação interestadual.**

**Dessa forma mantem-se, nesse caso, a responsabilidade solidária, no entendimento de que houve contribuição para a sonegação fiscal, quando contrariou a legislação que estabelecia a obrigação de recolher o imposto antecipadamente, decorrente da saída/venda de gado em operação interestadual.**

**3.3 – Da análise do conteúdo dos autos.**

A legislação tributária estabelece que o ICMS, no caso de operações interestaduais com produto primário, em especial, com gado vivo, deve-se recolher o imposto antes de iniciar a operação.

No caso em análise, verifica-se que o sujeito passivo efetivou transferência de gado para propriedades fora do Estado. Na legislação tributária rondoniense vigente, dispõe que a saída de gado em pé para fora do Estado, deve pagar antecipadamente o ICMS (art. 57, II, "a" do RICMS-RO – Dec. 22721/18). Por deixar de pagar o imposto devido, nessas operações, resultou na lavratura do auto de infração em questão. A base de cálculo utilizada das operações conforme as diversas notas fiscais de saídas relatadas nos autos, emitidas pelo sujeito passivo.

A infração e a penalidade tipificada no Art. 77, VII, "e-4" da Lei 688/96, perfeitamente coadunando com a infração descrita no auto de infração.

> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
>
> *(---)*
>
> *VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*
>
> *(---)*
>
> *e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:*
>
> *(---)*
>
> *4. **por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;***

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a809-e956-18b3-a99c

De fato, do conteúdo dos autos, resta incontroverso que ocorreu a operação de saída interestadual de gado em pé, adquiridos de terceiros em compras internas (Rondônia), e, ainda, constatada a ausência de pagamento do ICMS. As operações realizadas pelo contribuinte, inicialmente, amparada Mandado de Segurança. Medida judicial obtida com clara intenção de burlar a legislação tributária estadual, deixando de recolher o ICMS, ato que se compreende como sonegação fiscal, crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei 8137/1990.

Observa-se dos autos que o sujeito passivo não apresentou impugnação. Apenas a Sra. Mirian da Silva Teixeira indicada como responsável, apresentou peça impugnativa.

Analisando o que compõe os autos, conclui-se pelas investigações efetivadas pelo MP-RO e MP-SP que, de fato, ocorreu sonegação de tributo ao transferir gado de Rondônia, supostamente para propriedades do mesmo titular. Todavia, o que se constatou é que os semoventes ao adentar ao Estado de destino eram vendidos, ou seja, o objetivo não era a simples transferência de propriedade, mas sim, a comercialização do gado de origem do estado de Rondônia.

O MP-RO franqueou à SEFIN-RO os relatórios de documentos e investigações efetivados em desfavor do grupo que remetia o gado para outro Estado.

O Fisco de posse da documentação, lavrou o auto de infração para exigir o imposto de tais operações, posto que, caracterizada como venda interestadual de gado vivo. Nos termos da legislação de regência a saída de gado vivo ou o resultante do abate, encerra a fase do diferimento, devendo recolher o tributo devido antecipadamente.

Assim, a toda evidência estamos diante de saída de bovino vivo, sendo transferido para outro Estado, nesta circunstância, suprimindo o recolhimento do imposto devido em descompasso com a legislação tributária estadual. Nem se discute a não incidência do ICMS pela transferência entre estabelecimento, diante dos precedentes judiciais, especificamente, a Sumula 166/STJ, mas sim, o fato da operação de venda interestadual de gado estar sujeita ao ICMS. Considerando que, nesse caso, escolheu um terceiro (Marcos da Cunha Coelho – sujeito passivo), possuidor de tutela judicial a amparar o não recolhimento do tributo antecipado da operação.

Dessa forma, como as normas rondoniense, não foram afastadas do ordenamento jurídico, elas permanecem vigentes e válidas e, diante da presunção de legitimidade dos atos normativos, para o caso presente, a recente decisão do STF, afastando a eficácia normativa do inciso I do art. 12 da LC 87/96, ainda assim, não afeta o caso em análise, em razão da exigência não atingir a operação de transferência, mas sim, uma operação de venda de gado em pé para outro estado da federação, nos exatos termos da Lei e do Regulamento. Desse modo o sujeito passivo deveria ter apresentado guia quitada de recolhimento do ICMS devido nas operações de transferência de gado em pé que realizou sob o pretexto de se destinar para outra propriedade do mesmo produtor rural. Esclarecendo que, sendo o imposto lançado por meio deste auto o incidente nas operações de vendas, não se referindo à incidência na transferência da mercadoria.

Cumpre esclarecer também que, como a exigência ocorre sobre saída interestadual do gado, os documentos fiscais de saídas (transferências), foram utilizados na composição do lançamento para aferição das quantidades de animais, ademais, a base de cálculo do imposto foi tomada como referência o valor das saídas desse gado (NFs emitidas pelo remetente sujeito passivo – planilha da ação fiscal – Cálculo do crédito tributário), sendo remetidos para fora do estado de Rondônia, no período de 11/2020 a 05/2021, conforme detalhado no relatório fiscal, apartado dos autos.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a809-e956-18b3-a99c

Diante do exposto, como o lançamento se refere ao ICMS devido pela saída de gado em pé – operação interestadual, somado ao fato de a responsabilidade pelo pagamento do imposto ser do contribuinte que promover essa operação, ainda que isenta ou não tributada (lei 688/96). Assim, considerando a ausência de defesa do sujeito passivo e de alguns dos indicados como responsáveis tributários**,** uma vez que o caso se distingue da Decisão judicial citada e, também da tese sobre a matéria firmada pelo STF, motivo pela qual reputa-se válido e regular o lançamento feito por meio deste auto de infração.

Do exposto, compreendo que o auto de infração em questão deve ser declarado procedente e devido o crédito tributário lançado de R$ 2.020.373,96.

## 4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, e declaro **devido** o crédito tributário de R$ 2.020.373,96 (dois milhões vinte mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos).

Considerando que no presente auto de infração foi eleito(s) terceiro(s) como responsável(eis) solidário(s), neste ato decido a responsabilidade solidária conforme abaixo:

| CPF/CNPJ | Nome | Decisão da Resp. Solidária |
|---|---|---|
| | ERIVAN | Mantida a Responsabilidade |
| | WALVERNAGS | Mantida a Responsabilidade |
| | MARCIO DOS SANTOS BERALDO | Mantida a Responsabilidade |
| | NATALIA | Mantida a Responsabilidade |
| | HEDY | Mantida a Responsabilidade |
| | MRIRIAN DA | Mantida a Responsabilidade |

## 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a809-e956-18b3-a99c

*Porto Velho*, *01/11/2024* .

***NIVALDO JOAO FURINI***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***

Documento assinado eletronicamente por:
**NIVALDO JOAO FURINI**, **Auditor Fiscal**, , Data: **01/11/2024**, às **13:33**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a809-e956-18b3-a99c